



PROCESSO : 13314-0/2010
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 49/2017

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em cumprimento ao Acórdão nº 3.174/2009 deste Tribunal de Contas, em face da Federação Mato-grossense de Futebol, à época sob a presidência do Sr. Carlos Orione, em razão da irregular prestação de contas do Termo de Convênio nº 027/2007.

3. A Comissão de Tomada de Contas concluiu pela irregularidade na prestação de contas decorrente da apresentação de notas extemporâneas, notas com indícios de falsificação e notas com indícios de adulteração, manifestando pela necessidade de restituição ao erário no valor de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e



três mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 30/04/2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Orione.

4. Os autos foram encaminhados para este Tribunal de Contas e a equipe de auditoria entendeu pela ocorrência de duas irregularidades, ambas de responsabilidade do Sr. Carlos Orione:

Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

(...)

Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. (destacado no original)

5. O interessado apresentou defesa, alegando, em síntese, que as notas emitidas extemporaneamente ao Convênio foram realizadas durante a IV Copa Mato-grossense de Futebol Sub 17, e que houve quebra do nexo de causalidade por fato de terceiro, já que as notas inidôneas foram produzidas/apresentadas pelos clubes e não pelo Sr. Carlos Orione.

6. Ao analisar os argumentos de defesa, a Secex manteve as irregularidades anteriormente apontadas, bem assim noticiou o falecimento do Sr. Carlos Orione.

7. Diante disso, este Ministério Público de Contas requereu pedido de diligência, para que se procedesse à juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. Carlos Orione, bem como a notificação do seu espólio, para que apresentasse alegações finais.



8. O Consultor Técnico Jurídico do Relator, por delegação, efetivou a notificação do Espólio do Sr. Carlos Orione por meio do Edital de Notificação nº 50/JBC/2017, publicado no Diário Oficial de Contas em 17/02/2017, edição nº 1056.
9. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. O Tribunal de Contas, no uso de suas competências constitucionais, deve respeitar o devido processo legal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do procedimento.
12. Nessa senda, impende destacar que não houve a fiel observância dos regramentos de citação/notificação, prescritos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quando da notificação editalícia do Espólio do Sr. Carlos Orione, uma vez que esse recurso é subsidiário às outras formas de notificação.
13. Dispõe o art. 258 do RI/TCE-MT que as citações se darão i) pelo comparecimento espontâneo da parte; ii) pela via postal, mediante ofício registrado; iii) por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário; iv) por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e; v) por oficial designado pelo Tribunal.
14. A citação editalícia, por seu turno, é forma subsidiária de notificação, uma vez que só deverá ser procedida na hipótese de restar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, inteligência do artigo 259 do RI/TCE-MT.
15. Extrai-se dos autos que não houve qualquer tentativa de notificação do espólio por via postal ou eletrônica, procedendo-se de imediato à modalidade editalícia, tal fato, na eventualidade de condenação, pode acarretar nulidade



absoluta, uma vez que a parte teve cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

16. Nesse particular, cumpre destacar que o procurador do Sr. Carlos Orione solicitou dilação de prazo para apresentação da certidão de óbito, uma vez que sequer teria contato com o inventariante do espólio.

17. Assim, **este Ministério Público de Contas entende imprescindível o esgotamento das outras modalidades de notificação antes de valer-se do edital.**

18. Ademais, considerando o falecimento do interessado e desconhecimento do possível inventariante, mostra-se prudente que a **notificação se dê por servidor designado**, no antigo endereço do *de cujus*, nos termos do art. 260 do RI/TCE-MT. Veja-se:

Art. 260. A citação por servidor designado pelo Tribunal será facultada ao relator, de acordo com a avaliação da conveniência de optar por essa forma de comunicação.

§ 1º. O servidor que fará a citação será designado por ato do Presidente do Tribunal.

§ 2º. As diligências do servidor designado deverão ser cumpridas em dias úteis, das 08 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

§ 3º. **Restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do § 3º, do artigo 260 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012). (grifos nossos)

19. Sendo assim, ante a possibilidade de imputação de responsabilidade e, eventualmente, punição, faz-se necessária a notificação do interessado para que integre o processo e tenha oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa em sede de alegações finais.

20. **Pelo exposto, com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – em seu art. 5º, LV, faz-se necessário**



o esgotamento das modalidades de notificação do Espólio do Sr. Carlos Orione, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade absoluta, caso haja qualquer responsabilidade a ser imputada ao referido interessado por eventual irregularidade na prestação de contas do Termo de Convênio nº 027/2007.

3. PEDIDOS

21. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a **notificação do Espólio do Sr. Carlos Orione, por meio de servidor designado por este Tribunal**, no antigo endereço do *de cujus*, para que se manifeste nos autos, arguindo toda a matéria que entender necessária à sua defesa em sede de alegações finais;

b) subsidiariamente, a **notificação do Espólio do Sr. Carlos Orione, por via postal ou eletrônica**, para que se manifeste nos autos, arguindo toda a matéria que entender necessária à sua defesa em alegações finais;

c) o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de março de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.